



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE : MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE : LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE : JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE : JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE : JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE : JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE : IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, , por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA para o julgamento da presente demanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Consignada a presença do Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, pelos Recorrentes BALBINO DE JESUS SILVA e OUTROS.

Sustentou oralmente pelos Recorridos VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e OUTROS a Dra. LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE : MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE : LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE : JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE : JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE : JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE : JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE : IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/8/2021.

Concluso ao gabinete em: 15/8/2022.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizadas pelos recorrentes em face das recorridas em virtude da ocorrência de supostos danos causados em razão da exploração da atividade da Usina Hidrelétrica do Complexo Pedra do Cavalo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito negativo de competência: suscitado pelo juízo da 10ª Vara Cível e Comercial em face do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo, ambos da Comarca de Salvador.

Acórdão: julgou improcedente o conflito negativo de competência para declarar competente para julgar a presente ação indenizatória o juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS PROPOSTA POR PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, AINDA QUE ADJACENTE. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA DEVE REGULAR A MATÉRIA EM ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

- É certo que, para a caracterização do consumidor por equiparação, deve-se reconhecer, necessariamente, a existência de relação de consumo adjacente, bem como a ocorrência de acidente de consumo típico, danoso a terceiros, o que não se verifica na situação sob análise.

- A ação originária não envolve relação consumerista, mas possível responsabilização civil das demandadas, caso restem efetivamente comprovados os danos ambientais alegados pelos demandantes.

- Improcedência do presente conflito de competência.

(fl. 759)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (fls. 1032-1043).

Recurso especial: alegam violação ao art. 11 da Lei n. 9.704/1995, aos arts. 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 489, §1º, IV, V e VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido seria nulo, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos pelos recorrentes, invocou precedentes que não guardam semelhança com a hipótese dos autos e deixou de aplicar precedente do STJ sem demonstrar a existência de distinção;

b) incide, na espécie, as normas do CDC, pois configurada verdadeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação de consumo tendo em vista a caracterização do consumidor por equiparação; e

c) é competente para o julgamento da presente ação indenizatória a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA em razão da existência de relação de consumo;

Prévio juízo de admissibilidade: o TJBA admitiu o recurso especial interposto (fls. 1708-1711).

Afetação à Segunda Seção: A e. Terceira Turma, na sessão de julgamento de 27/9/2022, afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção em razão multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito.

Afetação à Corte Especial: Posteriormente, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna no âmbito desta Corte Superior.

Questão de ordem: a Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE : MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE : LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE : JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE : JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE : JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE : JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE : IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE : MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE : LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE : JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE : JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE : JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE : JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE : IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE : ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

1. DAS RAZÕES PARA A AFETAÇÃO DO JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL À SEGUNDA SEÇÃO

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos recorrentes em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, na qual se alega a responsabilidade civil objetiva das rés em razão de supostos danos causados pelo desenvolvimento de atividade de produção de energia elétrica no complexo hidroelétrico de Pedra do Cavalo, localizado no Estado da Bahia, que haveria impactado o desenvolvimento da atividade pesqueira e de mariscagem, causando danos materiais e morais individuais.

2. Em sessão de julgamento realizada em 27/9/2022, a Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, constatando que se está diante de uma multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de fato e de direito, afetou o julgamento do presente recurso e também do REsp 2017986/BA à Segunda Seção para a formação de precedente qualificado que permita a gestão eficiente dos precedentes, garantindo-se segurança jurídica e a uniformização da interpretação da lei federal.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL

3. Ao apreciar o presente recurso, a e. Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando definir, exclusivamente, se a competência para o exame do presente recurso seria da Primeira ou da Segunda Seção.

4. A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso, sob os seguintes fundamentos: a) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça é definida “em função da natureza da relação jurídica litigiosa” (RISTJ, art. 9º), isto é, determina-se não em razão exclusivamente da parte que figura em um dos polos da relação jurídica litigiosa, mas leva em conta o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso; b) nos termos do art. 9º, § 2º, III, do RISTJ, à Segunda Seção cabe processar e julgar os processos relativos a responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; c) nos termos da jurisprudência desta Corte, “as reparações de dano ao macrobem terão sempre uma preponderância de direito público enquanto aquelas atinentes ao dano microbem ambiental serão eminentemente de direito privado. A atribuição da Segunda Seção fica limitada às demandas nas quais o pleito reparatório esteja vinculado ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão” (QO no REsp n. 1.711.009/MG, Corte Especial, julgado em 19/12/2017, DJe de 23/3/2018); d) na hipótese dos autos, se está diante de ação de indenização ajuizada contra pessoas jurídicas de direito privado, na qual a causa de pedir encontra-se fundada em questão eminentemente privada, guardando relação com supostos danos materiais e morais causados individualmente aos autores (pescadores artesanais) em virtude do possível impacto deletério na atividade pesqueira e de mariscagem após a instalação do complexo hidroelétrico de Pedra do Cavalo, na Bahia; e) não se discute neste recurso qualquer responsabilidade civil do Estado ou decorrente de acidente ou dano ao macrobem ambiental provocado pela construção da mencionada usina, o que evidenciaria a natureza publicista da demanda e atrairia a competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ; e f) não há qualquer óbice ao julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial em virtude de o acórdão estadual ter sido proferido em conflito de competência.

5. Desse modo, concluiu a Corte Especial que, sendo certo que a relação jurídica litigiosa ostenta natureza jurídica eminentemente privada, máxime por decorrer de responsabilidade civil atribuída às rés – pessoas jurídicas de direito privado –, as Turmas que compõe a Segunda Seção seriam competentes para a apreciação do processo.

6. Fixada a competência da Segunda Seção, retornam os autos a este Colegiado para que prossiga no julgamento do recurso especial.

3. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

7. No que tange à alegada de violação do art. 489 do CPC/2015, impõe-se observar que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.143.888/RS, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2017.

8. Com efeito, o acórdão estadual resolveu as questões deduzidas no processo, definindo a existência ou não de relação de consumo a partir de fundamentação adequada, solucionando a controvérsia através da aplicação do direito que entendeu cabível na espécie.

4. DA DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE – CARACTERIZAÇÃO DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER)

9. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir o juízo competente para processar e julgar a presente ação, o que demanda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifique se as vítimas de supostos danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico podem ser consideradas consumidores por equiparação (*bystander*).

10. Na espécie, portanto, a correta qualificação da relação jurídica estabelecida entre as partes é essencial para se determinar se é competente para o julgamento da demanda o juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador ou o juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da mesma Comarca.

11. De início, deve-se observar que o conceito de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

12. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (*bystander*), prevista no art. 17 do CDC.

13. O conceito de consumidor por equiparação previsto no referido dispositivo legal constitui, segundo Bruno Miragem, “extensão para o terceiro (*bystander*) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do CDC” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161).

14. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp n. 1.574.784/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018; REsp n. 1.787.318/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020; REsp n. 1.327.778/SP, Quarta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 23/8/2016.

15. A equiparação, no entanto, aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'” (GARCIA, Leonardo de Medeiros, *Código de Defesa do Consumidor comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 153).

16. Sob esse enfoque, na hipótese de responsabilidade pelo vício do produto ou serviço “não cabe a aplicação do art. 17, do CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC” (REsp n. 753.512/RJ, Quarta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 10/8/2010), de modo que é imprescindível examinar se a hipótese em julgamento caracteriza um acidente de consumo.

17. A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço está regulada nos arts. 12 a 17 do CDC, que não se confunde com a responsabilidade por vício do produto e do serviço, tratada nos arts. 18 a 25 do mesmo Código.

18. Como já entendeu esta Corte, “o defeito (arts. 12 a 17 do CDC) está vinculado a um acidente de consumo, um defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à segurança física e psíquica do consumidor. O vício (arts. 18 a 25 do CDC), por sua vez, causa prejuízo exclusivamente patrimonial e é intrínseco ao produto ou serviço, tornando-o impróprio para o fim que se destina ou diminuindo-lhe as funções, mas sem colocar em risco a saúde ou segurança do consumidor” (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010).

19. O art. 12 do CDC, que trata da responsabilidade pelo fato do produto, é claro ao estabelecer que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

20. De maneira similar, o art. 14, que versa sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, preconiza que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

21. A partir dessas considerações, conclui-se que, para a caracterização de um acidente de consumo, é necessária a ocorrência de um defeito exterior que provoque danos, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

22. Ademais, no que diz respeito ao fato do produto, constata-se que o acidente de consumo, de acordo com expressa disposição legal (arts. 12, do CDC), não decorre somente do dano causado pelo produto em si, podendo advir, outrossim, de lesão proveniente do próprio processo produtivo, isto é, do projeto, da fabricação, da construção, da montagem, das fórmulas, da manipulação, etc.

23. De igual forma, no que tange ao fato do serviço, impõe-se a conclusão de que o acidente de consumo, de acordo com o art. 14 do CDC, advém do dano causado pela própria prestação do serviço.

24. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual “todo aquele que se disponha a exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 603).

25. No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. Nesse sentido: CC 143.204/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016; REsp 1354348/RS, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014; AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016.

26. Merece destaque, nesse contexto, o julgamento do CC 143.204/RJ, no qual a Segunda Seção, em hipótese envolvendo derramamento de óleo, considerou que os pescadores artesanais prejudicados seriam vítimas do acidente do consumo, motivo pelo qual estaria caracterizada a figura do consumidor por equiparação apta a atrair a incidência do CDC. O precedente ficou assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.

2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Maratáizes/ES, o suscitado.

(CC n. 143.204/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. No mesmo sentido, no julgamento do AgInt nos EDcl no CC n. 143.516/RJ, envolvendo ação indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em decorrência de danos ambientais reconheceu-se a figura do consumidor por equiparação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, "A", DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

[...]

2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no CC 143.516/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1.12.2016) [g.n.]

28. Menciona-se, ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PESCADORES ARTESANAIS. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas ações ajuizadas por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, aplica-se o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.724.320/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

29. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 132.505/RJ, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 28/11/2016.

30. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

31. Ressalte-se, por fim, que o referido entendimento foi, recentemente, adotado em precedente semelhante desta Segunda Seção, em julgamento realizado em 28/9/2022, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1- Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo.

5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ.

7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada.

8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar.

9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp 2.005.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

32. Na hipótese dos autos, sustentam os autores, recorrentes, que a atividade desenvolvida pelas sociedades empresárias rés de produção de energia elétrica no complexo hidroelétrico de Pedra do Cavalo, localizado no Estado da Bahia, apresenta defeito que ultrapassa os limites do ato de exploração de potencial hidroelétrico a ponto de causar-lhes danos materiais e morais em razão do impacto causado no desenvolvimento da atividade pesqueira e de mariscagem.

33. Narram os autores que as recorridas, em virtude de vitória em certame público inaugurado pelo Edital n.º 004/2001 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que culminou no Contrato Administrativo n.º 19/2002, receberam outorga de concessão de uso de bem público para exploração de aproveitamento hidroelétrico na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34. Alegam, em síntese, que a mencionada atividade de exploração do potencial hidroenergético – desenvolvida em local de extrema sensibilidade do ponto de vista socioambiental – tem provocado grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade.

35. Nesse contexto, aduzem que as mencionadas alterações ambientais promoveram sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

36. Noticiam os recorrentes, ainda, que o IBAMA, em vistoria realizada em 2005, alertou sobre as alterações da biota e que os referidos danos são objeto de investigações pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal por meio de inquéritos civis.

37. No entanto, ajuizada a ação, o juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador declinou da competência por entender não caracterizada, na hipótese, a relação de consumo.

38. Distribuído o processo ao juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador, este suscitou conflito negativo de competência por entender incidente, na espécie, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

39. Instado a se manifestar, o e. TJBA julgou improcedente o conflito de competência para declarar competente o juízo da 10ª Vara Cível e Comercial, nos seguintes termos:

A partir da análise aos autos, constata-se que a demanda que deu azo à deflagração deste conflito de competência é uma ação de indenização, manejada por pescadores artesanais e marisqueiros contra o Grupo VOTORANTIM, alegando danos e desequilíbrios ambientais, em razão da operação da Barragem e da Usina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, que estariam interferindo e prejudicando as áreas de pesca e mariscagem, impactando no volume das espécies naturais, gerando prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência aos demandantes.

[...]

Diante dos conceitos trazidos pelo diploma consumerista, constata-se que os autores, pescadores artesanais e marisqueiros, não se enquadram na definição de consumidores, bem como as rés, como operadoras da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, por sua vez, não configuram produtoras ou prestadoras de serviços, visto que não desempenham uma atividade voltada para consumidor final, e sim uma atividade meio, com a finalidade de disponibilizar a demanda energética ao Sistema Interligado Nacional (SIN), de acordo com a gestão do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) e da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para, somente então, ser distribuída e transmitida para os consumidores.

De outro ângulo, por não haver uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores, nem mesmo por equiparação, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 17 do CDC.

Neste diapasão, conclui-se que a relação tratada nos autos não configura relação de consumo, e sim pedido indenizatório, baseado em responsabilidade civil do GRUPO VOTORANTIM, a fim de apurar a existência de efetivos danos ambientais, decorrentes de sua atuação na qualidade de concessionário de uso de bem público para exploração e aproveitamento do potencial hidrelétrico do Complexo Pedra do Cavalo, que, supostamente, teriam provocado grandes e irreparáveis prejuízos aos autores.

[...]

Dessa forma, ante a ausência de relação consumerista, ainda que adjacente ou por equiparação, entre as partes litigantes, assim como inexistente qualquer acidente de consumo, resta incontroversa a competência da Vara Cível para processar e julgar a demanda originária.

Ante o exposto, o voto é no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, declarando competente o Juízo Suscitante, qual seja, a 10ª Vara Cível e Comercial da NEGATIVO Comarca de Salvador/BA, para o processamento e julgamento da ação originária, para onde os autos deverão ser remetidos.

(fls. 762-765)

40. Observa-se, não obstante, que os danos alegados pelos autores decorrem do processo de produção de energia elétrica como um todo, isto é, da própria atividade desenvolvida pela recorrente, o que, a teor dos arts. 12 e 14 do CDC, é suficiente para atrair a disciplina normativa da responsabilidade por fato do produto ou do serviço e a caracterização da figura do consumidor por equiparação.

41. Não se pode olvidar, nesse contexto, que a atividade empresarial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvida pelas rés, na espécie, destina-se à produção de um verdadeiro produto, pois, nos termos do inciso I, do art. 83 do CC/2002, as energias que tenham valor econômico possuem natureza jurídica de bem móvel.

42. Além disso, pouco ou nada importa perquirir se a energia produzida é utilizada pelas próprias rés, se é distribuída ao cidadão como usuário final ou se é entregue a alguma entidade da Administração Pública para posterior distribuição. Isso porque, em qualquer das hipóteses, observa-se que as recorridas exploram o complexo hidroelétrico em prol da atividade empresarial por elas desenvolvida.

43. Desse modo, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

44. Assim, presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0245467-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.018.386 / BA

Número Origem: 80043117920208050001

PAUTA: 26/10/2022

JULGADO: 26/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE	:	LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE	:	JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE	:	JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE	:	JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE	:	JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE	:	ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
		APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelos Recorrentes **VERA CRISTINA DOS SANTOS** e **OUTROS**, o Dr. **TÉRCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA** e, pelos Recorridos **VOTORANTIM ENERGIA LTDA** e **OUTROS**, a Dra. **LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o julgamento à Corte Especial visando a definição da competência interna.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro acompanharam a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0245467-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.386 / BA

Número Origem: 80043117920208050001

PAUTA: 10/05/2023

JULGADO: 10/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE	:	LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE	:	JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE	:	JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE	:	JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE	:	JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE	:	ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
		APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. **MARCOS SAMPAIO DE SOUZA**, pelos Recorrentes **BALBINO DE JESUS SILVA** e **OUTROS**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou oralmente pelos Recorridos VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e OUTROS a Dra. LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA para o julgamento da presente demanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.